



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000117/2001-11
Recurso nº 139.616 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.052 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de maio de 2009
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Recorrente FIBRASA S/A EMBALAGENS
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA / MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Considera-se precluída a possibilidade de apresentação, na fase recursal, de novos argumentos e provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, não se tomando conhecimento dos mesmos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 155 a 161) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 09-15.243, de 11 de janeiro de 2007, da DRJ/JFA, fls.146 a 149, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000 RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. REQUISITOS.

Não apresentados, com a manifestação de inconformidade, as notas fiscais de aquisição de insumos e a prova da contabilização dos créditos do IPI como impostos a recuperar é de se indeferir o ressarcimento pleiteado.

Rest/Ress. Indeferido – Comp não Homologada

O Recorrente controverte a decisão da DRJ/JFA com os argumentos abaixo transcritos na íntegra, com grifos do original.

*EGRÉGIO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS
DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL*

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO Nº 13770.000.117/2001-11

RECORRENTE: FIBRASA S/A EMBALAGENS

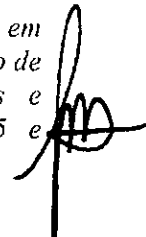
I. DOS FATOS

A ora recorrente ingressou com pedido administrativo de ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI, em face de comprar matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários, utilizados no processo de produção, cujos produtos originados são isentos, não--tributados ou saem com alíquota zero, gerando assim créditos do referido imposto, em conformidade com a Lei nº 9.779/99, motivo pelo qual solicita sua compensação com outro crédito.

Por sua vez, acolhendo parecer emitido pelo Setor de Fiscalização, a Delegada da Receita Federal indeferiu o r. pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 36.908,91 (trinta e seis mil, novecentos e oito reais e noventa e um centavos), determinando o prosseguimento com a cobrança do crédito tributário objeto de compensação.

Destacam-se os trechos pertinentes do r. parecer:

7. O contribuinte tomou ciência do início da Ação Fiscal em 09.06.05, através do MPF 2005.00223-0 e do Termo de Início de Fiscalização, no qual foram sol citados livros fiscais e documentos, sendo Intimado e Reintimado em 21.07.05 e



17.08.05, respectivamente. Atendendo às solicitações, apresentou os documentos anexados as fls. 22/63 e fls. 76/118.

8. Analisando os documentos apresentados, constata-se que: 1 - O contribuinte não apresentou as notas fiscais de aquisição dos insumos aplicados na produção, os registros contábeis da conta IPI a Recuperar e Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque. 2 - No que se refere aos Livros Registro de Entrada e Apuração do IPI, respectivamente, os documentos apresentados constituem-se de planilhas.

9. Os documentos (planilhas) referentes aos livros Registro de Entrada e Registro e Apuração do IPI não atendem aos dos requisitos legais necessários aos livros fiscais, consoante disposto nos artigos 348/349 do Decreto 2.637/98.

(...)

10. Outro ponto a considerar é que o contribuinte não apresentou a escrituração contábil da conta IPI a recuperar (...)
) 11. Por disposição legal, os créditos objeto de pedido de ressarcimento devem estar regularmente registrados na escrita fiscal (...)

12. Os créditos pleiteados pelo contribuinte enquadram-se no conceito do art. 147, inciso I, do Dec. 2.637/98 e PN CST 65/79. Entretanto, não atende às normas de escrituração determinadas pelo Dec. 2.637/98, art. 150; 152, II, a, b, c; 171; 178, § 2º; pela IN SRF 33/99, art. 2º, caput; pela IN SRF 210/02, art. 14. (...), bem como aos requisitos legais necessários aos livros fiscais (...)

13. As irregularidades na escrituração dos créditos, a inobservância dos requisitos legais aos livros legais e a falta de apresentação dos documentos e livros solicitados impedem o deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação da compensação formalizada neste autos, administrativamente. (...)

Em face desta decisão foi apresentada manifestação de inconformidade, que foi indeferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. REQUISITOS

Não apresentados, com a manifestação de inconformidade, as notas fiscais de aquisição de insumos e a prova da contabilização dos créditos do IPI como impostos a recuperar é de se indeferir o ressarcimento pleiteado.

Com efeito, restou decidido pelo indeferimento da solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 36.908,91 e

não homologando a compensação dos débitos relacionados no pedido.

No entanto, com o devido respeito, não merece prevalecer o entendimento exarado, motivo pelo qual se interpõe o presente recurso.

I - DO DIREITO

É conhecido que o artigo 153, inc. IV, § 30, inc. II da Constituição Federal, prevê o direito ao crédito para as empresas que industrializam produtos, mesmo que seja na aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário isento, não tributado ou sujeito à alíquota zero. Veja-se:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV- produtos industrializados;

(...) §3º O imposto previsto no inciso IV:

(...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

(...) (grifou-se) O IPI, portanto, é um imposto não-cumulativo, compensando o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, e se considerar que a isenção ou não incidência significa, nos termos da lei, a dispensa do pagamento do tributo incidente que deixou de ser cobrado, a conclusão lógica que se faz é de que a recorrente tem direito ao crédito do IPI, senão a isenção, a alíquota zero e a não-tributação acabariam por onerar o produto, se não lhe fosse atribuído o crédito.

Dessa forma, resta claro que, se a ora recorrente adquiriu matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, utilizados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, tendo sido recolhido indevidamente IPI sobre essas operações, faz juz ao direito de ressarcimento do saldo credor de referido imposto.

Pois bem, a Receita Federal tem reconhecido o direito ao r. crédito, de acordo com o art. 147, I, do Dec. 2.637/98 e PN CST 65/79.

Porém, no presente caso, como ressaltado na narrativa fática, houve o indeferimento do pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI solicitado nos autos por entender-se que a ora recorrente deixou de apresentar documentos e livros legais solicitados.

Ocorre que, segundo alegado na manifestação, a recorrente nunca colocou qualquer entrave à fiscalização da Receita Federal, tendo fornecido os documentos solicitados. Não obstante, assim asseverou a r. decisão recorrida:



Quanto à formalização dos livros fiscais, deve ser dito que, apesar do RAIPI apresentado na forma de planilha (fls. 81/118), em atendimento à intimação do auditor, as cópias de fls. 35/38 atendem a existência de um livro que, em princípio, atende aos requisitos formais para sua escrituração. Em outras palavras, o RAIPI apresentado às fls. 81/118, não seria motivo isoladamente, para o indeferimento do presente pedido.

Da mesma maneira, a falta de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque também não é motivo a ensejar, isoladamente o indeferimento do crédito pleiteado. (...) Contudo, a apresentação das notas fiscais de aquisição de MP, PI ou ME utilizados na produção é indispensável para o reconhecimento do direito creditório alegado. E, no caso específico desta delegacia de julgamento, ainda que fossem apresentadas essas notas, o pedido seria indeferido caso não fosse comprovado, também, que os créditos oriundos dessas aquisições de insumos não foram contabilizados como custo.

Assim sendo, para que seja comprovado o direito ao crédito alegado, e, em atenção à r. decisão recorrida, junta a recorrente:

-fotocópia das notas fiscais de aquisição de insumos, à [sic] título de amostragem 9 (anexo I);

-prova da contabilização dos créditos do IPI como impostos a recuperar;

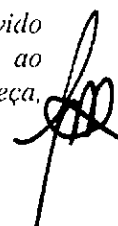
- razão contábil da conta ativa e passiva do IPI, porque os créditos e débitos eram contabilizados no passivo, e a cada final de mês era transferido o saldo a recuperar para o ativo, comprovando que os créditos do IPI, NÃO eram contabilizados como custo (anexo II);

-fotocópia do Livro Apuração do IPI que comprova o valor do crédito acumulado e solicitado no período de R\$ 36.908,91, cópia do Livro Registro de Entradas de Mercadorias com todas as notas registradas no período, e ainda as fichas do Livro de Controle de produção e estoque comprovando os valores lançados a custo no caso de devoluções de mercadorias (anexo III);

Ante a apresentação de todos os documentos indispensáveis para o reconhecimento do direito creditório pleiteado, requer-se, com o devido respeito, seja reformada a r. decisão recorrida.

III. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer se digne Vossa Senhoria, com o devido respeito admitir o presente recurso remetendo-se os autos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais para que conheça, julgue e dê provimento ao presente recurso.



Outrossim, como condição para seguimento do presente recurso, apresenta a recorrente, ao anexo IV, relatório de bens e direitos para arrolamento, nos termos da IN SRF nº 264 de 2002.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 155 a 161 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA nº 09-15.243, de 11 de janeiro de 2007.

Em breve resumo, trata-se de pedido de restituição de IPI, conhecido pela DRFVitória/ES (Termo de Constatação e Verificação, fls. 68 a 74) como de pedido de ressarcimento de crédito do IPI no valor de R\$ 36.908,91, referente ao 4º trimestre de 2000 (fl. 01), com amparo no artigo 11 da Lei 9.779/99. À fl. 02 encontra-se o pedido de compensação vinculado ao ressarcimento pleiteado. O Despacho Decisório nº 13770.000117/01-11, fl. 124, acolheu o Parecer SEFIS/DRF/VIT/ES nº 32/2005, fls. 118 a 123, e indeferiu o pleito por falta de prova do crédito almejado.

Adveio Manifestação de Inconformidade, fls. 130 a 135, por meio da qual o interessado, então manifestante, argumentou que fazia jus ao ressarcimento pleiteado em razão do princípio da não-cumulatividade do IPI; que não colocou qualquer entrave à fiscalização da Receita Federal, tendo fornecido os documentos solicitados. Pediu que fossem determinadas diligências para consulta aos livros e documentos fiscais pertinentes.

A 3ª Turma da DRJ/JFA indeferiu a solicitação, considerando que a apresentação das notas fiscais de aquisição de MP, PI ou ME utilizados na produção era indispensável para o reconhecimento do direito creditório alegado, o que não havia sido feito até aquele momento processual.

Vem agora o interessado, em sede de recurso voluntário, apresentar os documentos das fls. 162 a 384, pretendendo que os mesmos sejam conhecidos, para o fim de reforma da decisão de piso, autorização do ressarcimento e homologação da compensação declarada.

A propósito da possibilidade de exame destes novos documentos, valho-me das considerações do ilustre Conselheiro Antônio Zomer, exaradas por ocasião do voto-condutor do Acórdão nº 202-18.597, de 12 de dezembro de 2001, da Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, que adoto plenamente como razão de decidir:

“A possibilidade de exame destes novos documentos deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal. Dispõe o Decreto nº 70.235/72, verbis:

‘Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.



Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).'

De acordo com as normas processuais, é na impugnação que a lide é demarcada e o processo administrativo propriamente dito tem início, com a instauração do litígio, não se permitindo, a partir daí, a abertura de novas teses de defesa ou a apresentação de novas provas, a não ser nas situações legalmente excepcionadas. A este respeito, Marcos Vinícius Neder de Lima e Maria Tereza Martínez López¹ asseveram que "a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha".

Antônio da Silva Cabral, no seu livro "Processo Administrativo Fiscal" (Ed. Saraiva: São Paulo, 1993, p. 172), assim se manifestou sobre o assunto:

'O termo latino é muito feliz para indicar que a preclusão significa impossibilidade de se realizar um direito, quer porque a porta do tempo está fechada, quer porque o recinto onde esse



¹ *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética, 2002, p. 67.*



direito poderia exercer-se também está fechado. O titular do direito acha-se impedido de exercer o seu direito, assim como alguém está impedido de entrar num recinto porque a porta está fechada.'

Na página seguinte, o mesmo autor, reportando-se aos órgãos julgadores de segunda instância, completa:

'Se o tribunal acolher tal espécie de recurso estará, na realidade, omitindo uma instância, já que o julgador singular não apreciou a parte que só é contestada na fase recursal.'

Cintra, Grinover e Dinamarco, no livro Teoria Geral do Processo, assim se posicionam sobre a preclusão:

'o instituto da preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Objetivamente entendida, a preclusão consiste em um fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o seu recuo para as fases anteriores do procedimento. Subjetivamente, a preclusão representa a perda de uma faculdade ou de um poder ou direito processual; as causas dessa perda correspondem às diversas espécies de preclusão[...].'

Ensinam, também, estes doutrinadores que:

'a preclusão não é sanção. Não provém de ilícito, mas de incompatibilidade do poder, faculdade ou direito com o desenvolvimento do processo, ou da consumação de um interesse. Seus efeitos confinam-se à relação processual e exaurem-se no processo.'

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não sendo praticado no tempo certo, surgem para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, pois opera-se, nesta hipótese, o fenômeno da preclusão, isto porque o processo é um caminhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar questões já ultrapassadas em fases anteriores.

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, supratranscrito, só é lícito deduzir novas alegações em supressão de instância quando: 1) relativas a direito superveniente; 2) competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou 3) por expressa autorização legal.

O § 5º do mesmo dispositivo legal exige que a juntada dos documentos deve ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

No caso desses autos, o recorrente não se preocupou em produzir as provas que lhe cabia, na defesa de seu próprio interesse, atribuindo ao Fisco o dever de produzir a prova que lhe competia, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo

Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

(CPC):
No mesmo sentido o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

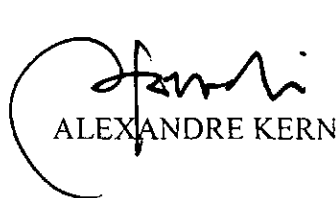
[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O interessado tampouco comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses das alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 – PAF, que justificasse a apresentação tão tardia dos referidos documentos. Desta forma, deixo de considerá-los no julgamento da presente lide, até porque, como bem frisado pelo próprio recorrente, trata-se de documentação que não sofreu o crivo da administração tributária.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009


ALEXANDRE KERN 